



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.005202/2002-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.253 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de fevereiro de 2015
Assunto Diligência
Recorrente SIEMENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Luiz Tadeu Matosinho Machado, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Por bem descrever as circunstâncias contidas nos autos, reproduzo, aqui, o relatório oferecido pela r. decisão de primeira instância, apresentada às fls. 1.771 e seguintes (numeração física):

“SIEMENS S.A. manifesta inconformidade com Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo - DERAT (fls. 1471 a 1482), que INDEFERIU EM PARTE o pleito da contribuinte, formalizado às fls. 01, 255 e 643, no valor total de R\$ 13.879.080,80, posteriormente retificado pela própria empresa (fls. 223, 224, 645 e 646) para R\$ 12.448.710,63, homologando as compensações requeridas nos processos administrativos nº 13804.005202/2002-12, 13804.007660/2002-88, 13804.008103/2002-84, 13804.009171/2002-61 e nas Declarações de Compensação - DECOMP, apresentadas nos processos administrativos nº 13804.007660/2002-88, 13804.008103/2002-84 e 13804.009171/2002-61 até o limite de R\$ 10.217.173,29.

2 Após diligência efetuada, cujo relatório fiscal encontra-se às fls. 691 a 696, a Auditora Fiscal, em seu Despacho Decisório, relata que, do valor declarado de R\$ 542.271,88 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, composto por R\$ 430.226,96 de Imposto de Renda Retido na Fonte e R\$ 112.044,92 por Imposto de Renda retido por Órgão Público, a empresa só logrou comprovar o Valor total de R\$ 38.151,91, conforme documentos apresentados às fls. 1116 a 1171, 1237 a 1285, 1445 e 1450 a 1463, relativos aos comprovantes e IRF (R\$ 16.635,47), valor esse confirmado por pesquisa no Sistema SIEF (fls. 1237 a 1285) e documentos de fls. 1173 a 1234, 1286 a 1309, 1446 a 1447, relativos à retenção de Imposto de Renda por Órgãos Públicos (R\$ 21.516,44), também confirmados pelo Sistema SIEF (fls. 1286 a 1309).

3 Não efetuou também nenhum pagamento de IRPJ no período, de acordo com declaração da própria contribuinte as fls. 1156 e com os sistemas da Receita Federal as fls. 704 e 1464.

4 Relativamente às compensações feitas com saldo credor de IRPJ de 1992 a 1993, relativamente ao pagamento de estimativas do ano-calendário de 2001, a Auditora Fiscal, obedecendo a norma vigente (Ato Declaratório SRF nº 03 de 07/01/2000), apurou que a extinção do direito de pleitear os supostos créditos se deu anteriormente a data do pedido de restituição (10/07/2002) e mesmo antes da declaração de DCTF, onde a estimativa de IRPJ de julho de 2001 foi compensada com esse saldo credor (fls. 701 e 702).

5 A contribuinte foi, inclusive, autuada pela Fiscalização por essa compensação indevida, através do processo administrativo nº 13808.000766/2002-11, atualmente na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

6 Da análise do saldo credor do próprio ano-calendário de 2001, foi apurado que a empresa efetuou pagamentos no valor de R\$ 8.468.755,77 conforme os DARF de fls.

912 a 913 e com a tela do Sistema SIEF (fls. 725) e o Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 693, 799 a 823, 836 a 873, 877 a 881 e 1448) foi de R\$ 12.098.460,61, segundo os comprovantes apresentados pela empresa (fls. 799 a 823, 836 a 873 e 877 a 811) e a conclusão do Relatório de Diligência (fls. 691 a 696).

7 O valor do Imposto de Renda retido por órgãos públicos no ano-calendário de 2001 foi de R\$ 15.073,10 (fls. 716 a 723 e 1448), cujo cálculo obedeceu a Instrução Normativa SRF STN SFC nº 23 de 02/03/2001.

8 A empresa efetuou a compensação da estimativa (R\$ 210.969,49) de IRPJ de janeiro de 2001 através do processo administrativo nº 10880.72003/2004-91, cujo pedido foi deferido conforme fls. 702 a 1.153. Compensou também, sem processo, o valor de R\$ 533.632,94 com o saldo negativo de IRPJ 2001, ano-calendário 2000 que, no entanto, não foram confirmados, tendo sido verificada a existência do montante comprovado de R\$ 38.151,9, passíveis de restituição/compensação.

9 Desse modo, o Despacho Decisório reconheceu o direito creditório da empresa no montante de R\$ 10.217.173,29, tendo homologado os pedidos e as declarações de compensação até o limite do crédito concedido.

10 Inconformada com a decisão da qual foi cientificada em 27/06/2007, conforme AR as fls. 1496/verso, a contribuinte apresentou , em 27/07/2007, Manifestação de Inconformidade (fls. 1506 a 1528) expondo as razoes a seguir, em apertada síntese:

10.1 Inicia fazendo um breve relato'de todo o processo ate o momento da Manifestação de Inconformidade.

10.2 Alega que, a Auditora Fiscal que proferiu o Despacho Decisório desconsiderou parcialmente créditos, apurados pela recorrente, geradores de saldo credor de IRPJ/2002, ano-calendário 2001, que seriam o saldo credor de IRPJ, dos anos-calendário de 1992 e 1993, da sucedida no valor de R\$ 1.420.869,23 e o saldo credor do IRPJ próprio do ano-calendário de 2000.

10.3 Alega que outros valores, igualmente informados na DIPJ, foram excluídos do cômputo do saldo credor do IRPJ 2001, sem que houvesse qualquer manifestação a respeito por parte da Auditora Fiscal, caracterizando ausência de motivação e justificando a nulidade do processo.

10.4 Alega que o saldo credor de IRPJ de empresa sucedida relativo aos anos-calendário 1992 e 1993 foi excluído pela auditora da soma do saldo credor . Alega que a questão desse saldo foi objeto de procedimento fiscal , processo administrativo nº 138808.000766/2002-11 visando a revisão da compensação do IRPJ do mês de junho de 2001, sendo constituído o crédito tributário no exato valor histórico de R\$ 1.420.869,22.

10.5 A empresa alega que, do crédito apurado no processo que se encontra atualmente no Conselho de Contribuintes, a empresa reconheceu um erro na compensação efetuada e recolheu através de DARF, a importância de R\$ 449.245,68, valor esse que, tendo sido pago pela contribuinte, volta a integrar o saldo credor relativo ao ano de 2001.

10.6 Quanto ao valor restante em litígio de R\$ 971.623,56, entende ter direito ao crédito pois se encontra pendente de julgamento. Sendo o processo considerado improcedente, se valida a compensação feita. Por outro lado, se julgado procedente, aí a contribuinte deverá recolher o valor aos cofres públicos, validando o saldo credor de IRPJ próprio do ano de 2001.

10.7 Alega que a pendência de discussão da matéria na esfera administrativa e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito, assegurada pelo art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN, traz a nulidade do Despacho Decisório que não considerou os créditos decorrentes de saldo credor de IRPJ da sucedida.

10.8 Apresenta, em seguida, extensa argumentação visando demonstrar que os saldos credores da sucedida dos anos-calendário 1992 e 1993 não se haviam extinguido por decurso de prazo, alegando que, por ser tributo sujeito à homologação tácita ou explícita por parte do órgão fiscal, a contagem do prazo não se inicia na data do pagamento antecipado, argumentando que essa tese é confirmada pelos arts. 156, inciso VII e 150 § 4º do CTN.

10.9 Alega que, somente na data da extinção de crédito tributário, ocorrida cinco anos após o fato gerador, é que se iniciaria a contagem do prazo prescricional de cinco anos, totalizando dez anos contado do exercício do seguinte ao do ano-calendário base, ou seja o prazo só terminaria no final de 2003, validando a compensação efetuada em junho de 2001.

10.10 Alega que a Auditora Fiscal desconsiderou, sem qualquer explicação, os pagamentos efetuados a título de doações de caráter cultural e Direitos da Criança e do Adolescente, doações essas cuja dedução do imposto a pagar são autorizadas pela norma vigente.

10.11 Alega que não foram consideradas, na totalidade, as retenções de Imposto de Renda efetuadas por pessoa jurídica de direito público e privado, no ano de 2001, que totalizaram R\$ 12.428.714,84, tendo a Auditora Fiscal considerado tão somente o valor de R\$ 12.113.535,71.

10.12 Alega que não pode concordar com isso pois apresentou quase "toda a totalidade" (sic) dos comprovantes de retenção correspondentes ao IRRF por pessoa jurídica de direito privado e, no caso da pessoa jurídica de direito público, apresentou cópias dos informes de rendimentos emitidos por esses órgãos, protestando pela apresentação posterior de demais documentos que sejam necessários.

10.13 Assim, alega, é necessária a revisão do Despacho Decisório de fls. 1471 a 1482, de forma a considerar todo o saldo credor pleiteado.

10.14 Alega que em relação ao saldo credor de IRPJ, ano-calendário 2000, R\$533.632,94, dos quais, R\$ 430.226,96 se referem a IRRF por pessoa jurídica de direito privado e R\$ 112.044,92 de IRRF por pessoa jurídica de direito público. Esses valores foram utilizados para compensação do IRPJ de janeiro de 2001.

10.15 Alega que a Auditora Fiscal considerou apenas o montante de R\$ 38.151,91, sob alegação que a empresa não havia comprovado, por meio de documentação hábil, a retenção do imposto deduzido.

10.16 Alega que está apresentando junto com a impugnação a totalidade dos documentos que comprovam o IRRF por pessoa jurídica de direito privado. Em relação às pessoas jurídicas de direito público, apresenta os informe de rendimentos, protestando para a apresentação de demais documentos que sejam necessários.

10.17 Por esses motivos alega que tem direito integral ao valor de R\$ 533.632,94, do saldo credor de IRPJ/2000.

10.18 Alega que houve erro na compensação homologada pela Auditora Fiscal pois procedeu à homologação da compensação em duplicidade pois considerou que a recorrente havia pleiteado a compensação no montante de R\$ 195.345,28 para abatimento tanto do Pis quando da Cofins. Alega que esse procedimento acabou por diminuir o crédito da Recorrente uma vez que o valor de R\$ 195.345,28 poderia ter sido utilizado para liquidação de parte das compensações não homologadas.

10.19 Alega que por esse motivo se faz necessária a revisão dos valores compensados, para fins de diminuição do saldo devedor em aberto, constante do Demonstrativo de fls. 1497.

10.20 Alega que a utilização da Taxa Selic para cálculo dos juros moratórios incidentes sobre "saldo credor" (sic) em aberto decorrente da não homologação de parte das compensações, ofende os princípios da estrita legalidade em matéria tributária, da indelegabilidade de competência e segurança jurídica, além da disposição contida no art. 161, §1º do CTN.

10.21 Requer por fim que a Manifestação de Inconformidade seja recebida no seu efeito suspensivo, sendo ao final, declarada a nulidade do despacho decisório. Caso assim não se entenda, requer que sejam homologados todos os pedidos de compensação objeto desses processos administrativos, reformando-se o Despacho Decisório. Na hipótese de não ser feita a homologação integral requer que, no mínimo seja revista a compensação efetuada em virtude dos erros apontados. Por fim requer que se não for concedido nenhum dos pedidos acima, que sejam excluídos os juros moratórios calculados com base na taxa Selic incidentes sobre o "saldo credor" (sic) em aberto.

10.22 Protesta ainda pela juntada posterior de quaisquer documentos que possam comprovar ainda mais todo o alegado na presente impugnação.

Analisando as razões apresentadas, a douta 5ª Turma da DRJ/SPOI manifestou-se pela PROCEDÊNCIA PARCIAL das solicitações da contribuinte, destacando, na ementa do acórdão, os seguintes e específicos apontamentos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

ANTECIPAÇÕES DE IRPJ

A contribuinte tem direito à restituição de valores antecipados e recolhidos de IRPJ, efetivamente comprovados, quando apurar saldo negativo de Imposto de Renda na declaração de ajuste anual.

IRF RETIDO POR ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS

Se a empresa não apresenta documentos comprovando a retenção de IRRF e não há nos sistemas da Receita Federal registro dessa retenção, não pode ser deferida a compensação com os valores declarados a esse título..

DOAÇÃO A ENTIDADES CULTURAIS E DE ASSISTÊNCIA.

Embora a empresa tenha direito à dedução de valores doados a entidades culturais e assistenciais, respeitados os limites e condições legais, do imposto devido no exercício, não cabe a restituição desses valores pois não se trata de tributos, administrados pela Receita Federal, pagos indevidamente ou a maior, constituindo-se, tão somente, em mera liberalidade da empresa que pode, eventualmente, reduzir o imposto devido.

Rest/Ress. Def. em Parte - Comp. Homolog, em Parte

Regularmente intimada, pela contribuinte foi, então, interposto o competente Recurso Voluntário (fls. 1.794 – numeração física), sustentando a necessidade de revisão dos termos da decisão proferida em primeira instância, e, com isso, a admissão da integral homologação da compensação por ela pretendida, apontado, em suas razões, o seguinte:

Da Composição do Saldo Credor de IRPJ-2001 e das Diferenças Apontadas pela Fiscalização

Analisando os termos da r. decisão de origem, verifica-se que, especificamente em relação à composição do mencionado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2001, a r. decisão de primeira instância teria promovido a análise de seus elementos formadores, determinando sensíveis descon siderações que, no quadro abaixo, são então devida e especificamente apontadas:

DIPJ-2002 (ano-calendário 2001)	Saldo Credor Fiscalização	Saldo Credor Recorrente
Pagamentos - DARF	(8,468,755.77)	(8,468,755.77)
Operações de Caráter Cultural e Artístico	(263,214.13)	(263,214.13)
Direitos da Criança e do Adolescente	(65,803.53)	(65,803.53)
Comp. IPI - Proc. n. 10980001722/2001-30	(210,969.49)	(210,969.49)
IR recolhido por órgão público	(15,073.10)	(313,465.12)
IRRF	(12,098,460.61)	(12,115,255.68)
Compensação Saldo Negativo IRPJ 2000	(38,151.91)	(533,632.94)
Saldo Credor de IRPJ Sucidida - AC 1993	-	(144,139.95)
Saldo Credor de IRPJ Sucidida - AC 1992	(449.245,68)	(1,276,729.29)
Total	(21.609.674,22)	(23,391,965.90)
IRPJ devido declarado DIPJ 2002 - 2001	10.614237.59	10,943,255.25
Saldo Credor de IRPJ(ano-calendário 2001)	(10.666.418,97)	(12,448,710.65)

Em face desse apontamento, passa então a recorrente a analisar cada um dos pontos rejeitados pela r. decisão de primeira instância. Vejamos:

a) Incentivos Fiscais: Operações de Caráter Cultural e Artístico e Direitos da Criança e do Adolescente - R\$ 329.017,66

Após tecer comentários a respeito das ácidas críticas expressamente contidas na r. decisão de primeira instância contra a recorrente, a recorrente afirma que inexistiria qualquer “razão de ser” em relação à sistemática adotada pela auditora fiscal, que, ao invés de promover a dedução dos montantes das doações na apuração do montante do IRPJ, teria assim procedido diretamente em face do montante já apurado, acabando por “confundir” assim os representantes da contribuinte.

A auditora fiscal deveria, na dedução dos montantes das doações efetuadas pela contribuinte, ter adotado a mesma sistemática aplicável em relação ao IRRF e para as estimativas.

Com essas considerações, destaca a recorrente que por força dessa “confusão”, teria ela sido induzida a erro, deixando de verificar que, de fato, nos montantes apurados encontrava-se sim a efetiva dedução dos montantes relativos às referidas doações.

Com essas considerações, a recorrente requer então que se “rechace” a parte constrangedora do Acórdão que, de forma inapropriada, teria considerado que a contribuinte teria agido de má-fé.

b) Saldo Credor de IRPJ Sucedida ano-calendário 1992 e 1993 - R\$ 1.420.869,24

Nesse tópico, sustenta a recorrente que não assistiria razão à decisão recorrida por ter rejeitado grande parte do crédito reclamado (R\$ 1.420.868,24), apenas reconhecendo parte dele (R\$ 449.245,68), sendo inválida a negativa em relação à parcela rejeitada (R\$ 971.623,56), tendo em vista que a sua manutenção representaria, com toda a certeza, duplicidade de exigência dos montantes apontados.

A respeito da discussão aqui apontada, destaca a recorrente que a composição dos apontados créditos seriam decorrentes da utilização de saldo credor de IRPJ de empresa sucedida, relativa aos anos-calendário 1992 e 1993. Os referidos valores foram utilizados para abatimento do IRPJ de junho de 2001, calculado através de balancete de redução/suspensão.

Ocorre que, em 23/04/2002 foi lavrado contra a contribuinte o Auto de Infração de que trata a matéria discutida nos autos do PAF nº 13808.000766/2002-11, sendo constituído, naquela oportunidade, o crédito tributário de valor histórico de R\$ 1.420.869,22.

“26. Importante mencionar que, após a lavratura do competente auto de infração a Recorrente procedeu ao recolhimento de parte da infração no valor de R\$ 449.245,68, montante este reconhecido como passível de restituição pelas autoridades julgadoras de primeira instância.

27. Entretanto, o não reconhecimento pelas autoridades julgadoras de primeira instância dos valores remanescentes correspondentes ao saldo credor de IRPJ da Sucedida (ano-calendário 1992 e 1993) - R\$ 971.623,56 - lançados pela Recorrente para compensação do IRPJ de junho de 2001, acaba por gerar duplicidade de cobrança pela Secretaria da Receita Federal.

28. Tal duplicidade decorre do fato de que a matéria objeto de parte do pedido de compensação, qual seja, saldo credor de IRPJ da Sucedida (ano-calendário 1992 e

1993) ainda não está decidida definitivamente, pelo contrário, pende de apreciação pelo judiciário.”

Com base nessas razões, requer então a recorrente que seja reconhecida a nulidade da decisão de primeira instância em relação ao não acolhimento do montante de R\$ 971.623,56, evitando-se, assim, a duplicidade da exigência apontada.

Além dessas considerações, destaca ainda a recorrente a impossibilidade de consideração da aplicação da “prescrição” em relação ao apontado direito creditório, tendo em vista tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, e, por isso, nos termos da melhor exegese aplicável às disposições do art. 168 do CTN, estaria ele sujeito à aplicação do prazo de 10 anos (“*tese dos 5 mais 5*”).

c) *Imposto de Renda Retido na Fonte por pessoa jurídica de direito público e privado - R\$ 12.428.714,84*

A recorrente sustenta que, conforme afirmado desde as primeiras linhas do presente feito, teria ela sofrido retenções a título de *imposto de renda na fonte*, em relação ao exercício de 2001, no montante de R\$ 12.428.714,84, sendo R\$ 12.115.249,72 por pagamentos realizados por pessoas jurídicas de Direito Privado, e, ainda R\$ 313.465,12 em pagamentos realizados por Órgãos Públicos.

Na análise promovida pelos agentes da fiscalização – e também pelos julgadores de primeira instância –, deixou-se de confirmar os montantes indicados como supostamente devidos, tendo em vista a sua não localização dos registros fazendários (“DIRF’s”) em relação às declarações possivelmente apresentadas pelas fontes pagadoras, e, ainda, por se tratarem os documentos juntados pela recorrente de “cópias simples”, sem qualquer comprovação de autenticidade.

A respeito dessa considerações, destaca a contribuinte a impossibilidade de admissão das considerações apresentadas, sobretudo porque, conforme entendimento doutrinário, não poderiam as autoridades administrativas de julgamento simplesmente rejeitar os documentos apresentados, simplesmente, por não estarem eles efetivamente “autenticados”.

Nesse entendimento, destaca a contribuinte que, de acordo com a legislação civil pátria, as cópias simples de documentos possuem valor probatório de documentos originais, a menos que a parte contrária demonstre haver suspeitas específicas sobre tais documentos.

Em face desse entendimento, requer a recorrente que esta Turma julgadora admita como válidos os referidos documentos, admitindo, então, a existência do direito creditório apontado, no montante de R\$ 12.098.460,61, relativo às retenções efetivadas nos pagamentos realizados por pessoas jurídicas de direito privado.

Em relação às retenções realizadas por pagamentos efetivados por órgãos públicos, a recorrente sustenta que, conforme antes indicado em sua manifestação de inconformidade, tinha juntado aos autos apenas alguns dos comprovantes de rendimentos fornecidos por órgãos públicos, o que, inclusive, explicaria o seu pleito específico de juntada ulterior de novos documentos.

A par dessas considerações, afirma a recorrente que, tendo promovido diversas diligências, apresentava ali, naquela oportunidade - anexadas ao seu recurso voluntário -, todas as

provas de que dispunha em relação aos comprovantes de rendimentos expedidos por órgãos públicos, comprovando, assim, a completa regularidade dos créditos por ela apontados.

Além dessas considerações, destaca ainda a contribuinte que, juntamente com as referidas informações, faz juntar ainda aos autos extratos bancários e notas fiscais, possibilitando, assim, a efetiva confirmação da regularidade das informações ali apontadas.

Para fins de registro, destaca a recorrente que o total dos montantes ali então apresentados (R\$ 78.017,02), juntamente com aqueles que haviam sido apresentados com a Manifestação de Inconformidade (R\$ 18.842,53 – e não aquele indicado pela r. decisão de primeira instância [R\$ 15.073,10]) ainda eram inferiores, de fato, ao montante apontado em sua DIPJ/2002 (R\$ 313.465,12), mantendo ela, ainda, todos os esforços no sentido de obter as informações apontadas.

Nesses termos, requer também que sejam considerados esses valores comprovadamente apresentados, validando-se, ao menos parcialmente, a homologação efetivada.

d) Compensação Saldo Credor de IRPJ ano-calendário 2000 - R\$ 533.632,94

Conforme apresentado em sua Manifestação de Inconformidade, a contribuinte teria apurado prejuízo fiscal no ano de 2000, relativo aos montantes retidos a título de IRPJ por pessoas jurídicas de direito público (R\$ 112.044,92) e de direito privado (R\$ 430.226,96).

As autoridades julgadoras de primeira instância, entretanto, somente confirmaram o para do montante dos créditos apontados, indicando como montante confirmado apenas o valor de R\$ 38.151,91.

Em que pese a limitada admissão, sustenta a recorrente que todos os informes de rendimento entregues pelas respectivas e indicadas fontes pagadoras tinham sido já juntados aos autos, com exceção, apenas, dos pagamentos efetivados pelas empresas Siemens Automotive S/A e Landys & Gyrs Brasil Ltda., que, naquela oportunidade, era então juntado aos autos.

Na mesma linha das considerações anteriormente apresentadas, a recorrente afirma que, naquela oportunidade, juntava aos autos outro tanto de informações comprobatórias dos montantes retidos que, apesar de ainda inferiores aos montantes indicados em sua DIPJ, apresentavam-se superiores àqueles admitidos pela r. decisão de primeira instância, aqui devendo, portanto, ser efetivamente considerado.

e) Erro da Compensação Homologada pela Ilustre Auditora Fiscal

Neste último item, a recorrente sustenta a invalidade das considerações apresentadas pelas duntas autoridades julgadoras de primeira instância, especificamente em relação à apontada duplicidade de compensação do montante de R\$ 195.345,28.

A respeito desse ponto, a recorrente destaca que não poderiam as autoridades julgadoras simplesmente se absterem de analisar a questão apontada, determinando que competiria à contribuinte a atuação junto à DERAT para a verificação da regularidade do procedimento de compensação apontado, sanando, assim, eventuais vícios a ela relativas.

Anexos ao seu Recurso Voluntário, a recorrente ainda destaca a seguinte lista de documentos:

- 1) Planilha relacionando os valores de IRRF de pessoa jurídica de direito privado-ano-calendário 2001*
- 2) Planilha com relação das notas fiscais emitidas, cópia das notas fiscais correspondente ao período de 2001 e extratos bancários demonstrando que os valores pagos pelas fontes pagadoras foram realizados com o abatimento dos valores correspondentes ao IRRF (ano-calendário 2001)*
- 3) Cópia de extratos bancários, bem com planilhas para demonstração do IRRF decorrente dos empréstimos realizados*
- 4) Planilha com relação das notas fiscais emitidas, cópia das notas fiscais correspondente ao período de 2000 e extratos bancários demonstrando que os valores pagos pelas fontes pagadoras foram realizados como abatimento dos valores correspondentes ao IRRF (ano-calendário 2000)*

A par de todas essas considerações, vieram então os autos – na primeira oportunidade -, para a apreciação e julgamento pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Primeira Seção de Julgamento, em 11/03/2010, que, em voto da lavra do ilustre Sr. Conselheiro Dr. MARCOS RODRIGUES DE MELLO, determinou-se a **Conversão do Julgamento em Diligência** por meio da Resolução nº 1302-00.032, que, por sua vez, pode então ser assim especificamente compreendida:

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora, tendo em vista os documentos apresentados pela recorrente em sede de recurso esclareça:

em relação a item II.I.3 (fls. 1807), se fica demonstrada a diferença apontada pela Auditora Fiscal em vista das cópias de documentos apresentados pela recorrente e verifique a autenticidade destes documentos junto a recorrente

em relação ao item II.I.4 do recurso se ficam demonstrados os valores de retenção de IRRF, conforme tabelas de fls. 1816 e 1817 e documentos trazidos na manifestação de inconformidade e recurso;

em relação ao item III.I.5 do recurso (fls. 1820), se procede a afirmação da recorrente de que houve erro na compensação, por ter havido duplicidade.

Promovida a baixa dos autos ao órgão preparador, foram então iniciadas as providências para o atendimento da Resolução apontada, promovendo-se a intimação da contribuinte (em 08/09/2013) para que, no prazo de 20 dias, apresentasse s seguintes e específicos documentos:

- cópias **autenticadas e legíveis** dos **informes de rendimentos** emitidos pelas fontes pagadoras, constando como beneficiário a Siemens Ltda., CNPJ nº 44.013.159, **detalhados mensalmente** do ano calendário de 2000, visto que essa declaração refere-se ao período de **outubro a dezembro de 2000**, que foram incluídos na DIPJ/2001

decl. Nº 0824620-84 como imposto retido na fonte na linha 13 e na linha 14 imposto retido na fonte por órgão público na ficha 12A.

- cópias **autenticadas e legíveis dos informes de rendimentos** emitidos pelas fontes pagadoras no ano calendário de 2001, constando como beneficiário a Siemens Ltda., CNPJ nº 44.013.159, que foram incluídos na DIPJ/2002 decl. Nº 1107763-27 como imposto retido na fonte nas estimativas mensais e na apuração anual de 2001.

Em face de ausência de resposta da contribuinte no prazo estabelecido, foi então por ela recebida em 22/10/2013 o termo de “re-intimação”, contendo, novamente, todos os elementos da intimação anterior, e, para tanto, restabelecendo o prazo de 20 dias para o atendimento das solicitações aqui antes então indicadas.

Em 12/11/2013, apresenta a contribuinte para os agentes da fiscalização apontada o pedido de prorrogação do prazo apontado por mais 10 dias, tendo em vista a necessidade de busca dos mesmos em seus arquivos, conforme ali indicado.

Em 28/11/2013, então, comparece a contribuinte aos autos, pretendendo o atendimento da intimação, apresentando diversos documentos, e, também, as seguintes e específicas razões:

a) Cópia autenticada dos informes de rendimentos no ano calendário 2001

- Que em decorrência das retenções sofridas e em obediência ao artigo 231 do RIR/99 a requerente, para efeito de determinação do saldo de imposto a ser compensado, deduziu do imposto devido o valor do imposto retido na fonte, comprovado por meio da documentação acostada à Manifestação de Inconformidade.

- Entretanto, ao analisar os documentos apresentados pela requerente, as autoridades julgadoras de primeira instância alegaram que as diferenças entre o valor pleiteado pela requerente (R\$ 12.115.249,72 de IRRF por pessoa jurídica de direito privado) e aquele reconhecido pela Auditora Fiscal (23.098.460,61, de IRRF por pessoa jurídica de direito privado) decorrem da não comprovação, **por DIRF**, dos valores constantes nas cópias xerográficas dos informes de rendimentos fornecidos por pessoas jurídicas.

- Por não identificar qualquer recolhimento constante nos registros das DIRF's apresentadas, exigiu-se, então, que os documentos apresentados pela contribuinte-recorrente (informes de rendimento) estivessem regularmente autenticados.

- Entretanto, nos termos da IN SRF nº 119, de 28/12/2000, os referidos informes de rendimento, por se tratarem de documentos expedidos por meio de impressão no processamento eletrônico de dados, tais documentos dispensam qualquer assinatura ou chancela eletrônica, não sendo, portanto, passíveis de “autenticação”, posto tratarem-se de “cartas sem assinatura”.

- Em face dessas considerações, entende a contribuinte que, havendo dúvidas quanto a veracidade das informações constantes dos referidos documentos, deveriam então ser intimadas as pessoas jurídicas responsáveis pela sua emissão.

- Nesses termos, apresenta, então, no anexo à referida petição, planilha contendo a lista dos informes de rendimentos relativos ao ano de 2001, bem como cópia legível dos referidos documentos.

- Em relação às retenções efetivadas por pessoas jurídicas de direito público, destaca a recorrente, que, conforme indicado nos autos, somente se conseguiu reunir parte dos documentos apontados, sendo aqueles antes já indicados nos autos, sendo eles (os mesmos), reapresentados naquela oportunidade, exclusivamente com o objetivo de atender ao que determinado na intimação referenciada, representando cópias simples dos documentos recebidos, compreendendo o montante de R\$ 18.842,53.

- A respeito da “autenticação” destes, mais uma vez, destaca a aplicabilidade das disposições da IN SRF nº 119, de 28/12/2000, e, no caso, a completa dispensa de assinatura ou chancela eletrônica. No caso de dúvidas a respeito da veracidade das informações ali apontadas, deve então, mais uma vez, ser determinada a intimação dos órgãos públicos responsáveis pela sua emissão, para que, então, comprovem a regularidade dos documentos apresentados.

- Em complemento aos respectivos informes de rendimento, a contribuinte destaca a juntada aos autos de cópias das respectivas notas fiscais emitidas, e, ainda, os respectivos extratos bancários, fortalecendo, assim, a afirmação de efetiva retenção dos montantes indicados, devendo, assim, serem considerados pelos respectivos agentes fiscais.

b) Cópia autêntica e legível dos informes de rendimentos do ano-calendário 2000

- A contribuinte junta, mais uma vez, cópia de todos os informes de rendimento emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, de forma legível, no valor total de R\$ 430.226,96, visando comprovar a totalidade dos valores retidos (doc. 03).

- Mais uma vez, destaca a contribuinte que, por se tratarem os informes de rendimento de documentos impressos junto ao sistema de processamento eletrônico de dados, nos termos das normas regulamentares já apontadas, estão eles dispensados de assinatura ou chancela eletrônica, não sendo passíveis de autenticação, da forma como então pretendido/determinado.

- Mais uma vez, existindo dúvidas a respeito da regularidade das referidas informações, requer a contribuinte que sejam então oficiadas as pessoas jurídicas públicas e privadas responsáveis pela sua emissão, para a confirmação da validade das informações ali apresentadas.

- A única exceção destacada pela contribuinte, diz respeito aos pagamentos (e retenções) efetivadas pelas empresas Siemens Automotive S/A e Landys & Gyrs Brasil Ltda., que a contribuinte, quando da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, já havia apresentado o respectivo contrato de mútuo.

- Em complemento àquelas informações, a contribuinte então, nesta oportunidade, junta aos autos planilhas demonstrativas e extratos bancários, comprovando, assim, as retenções em relação aos empréstimos apontados, em valores, inclusive, superiores àqueles antes indicados pela contribuinte.

- Em que pese não possuir o instrumento específico de comprovação das referidas retenções, entende a contribuinte que poderia comprová-la por outros meios, o que, então, deve ser considerado na análise dos termos de seu Recurso Voluntário.

- Assim como apresentado em relação às pessoas jurídicas de direito privado, também em relação aos pagamentos e retenções efetivados por órgãos públicos a contribuinte afirma que já havia juntado aos autos os documentos comprobatórios da referida retenção. Nada obstante, apresenta novamente, cópias legíveis dos referidos documentos, comprovando, assim, a retenção no montante de R\$ 50.428,47, indicando, mais uma vez, a previsão normativa de dispensa de assinatura ou chancela mecânica.

A par de todas essas considerações, verifica-se que, assim como indicado pela contribuinte em seu petitório, naquela oportunidade, apresenta ela, então, um grande rol de documentos (cópias simples) que se mostrariam, segundo aponta, regulares e suficientes para a comprovação dos procedimentos por ela realizados, possibilitando a homologação da compensação pretendida, não de forma integral (de fato), mas em parcela muito superior àquela então inicialmente apontada pela r. decisão de primeira instância.

Após a petição apontada e a mencionada planilha indicando, pormenorizadamente, os valores retidos pelas respectivas fontes pagadoras, a contribuinte apresenta, então, **cerca de 200 (duzentas) páginas** com documentos (**informes de rendimentos**) relativos às referidas retenções, para serem, então, especificamente analisados pelos agentes da fiscalização.

Em face das considerações e documentos apresentados pela contribuinte, verifica-se então, às fls. 3053/3064 a apresentação do Relatório de Diligência produzido pelos agentes do órgão preparador, destacando as seguintes considerações:

Trata o presente de diligência requerida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – 3ª Câmara, / 2ª Turma Ordinária Resolução nº 130200.032 de 11 de março de 2010 (fls. 2.804 a 2.825), para fins de julgamento do recurso voluntário (fls. 1.807 a 2.802) ao acórdão nº 1616225 5ª Turma DRJ/SPOI de 29 de janeiro de 2008 da DRJ SP (fls.1.783 a 1.795), relativo a pedido de restituição/compensação do saldo negativo de IRPJ AC2000 (out a dez) e saldo negativo de IRPJ do AC2001.

2. Conforme despacho decisório de 18 de junho de 2007 (fls. 1.477 a 1.488), o pedido de restituição/compensação foi deferido parcialmente e portanto homologado as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido no valor de R\$38.151,91 para o AC 2000 (outubro a dezembro) e no valor de R\$ 10.217.173,29 para o AC 2001.

3. Ao analisar os documentos apresentados pelo contribuinte nota-se que o contribuinte utilizou nas deduções para o AC de 2000 em questão, o Imposto de renda retido na fonte do ano inteiro, sendo que a DIPJ informada como origem do saldo negativo, refere-se à DIPJ/2001 – AC 2000 nº 0824620 (fls. 1165 e 1451), cujo período de apuração corresponde a somente os meses de outubro a dezembro de 2000, e também quanto à retenção por órgãos públicos, utilizou a totalidade da retenção, sendo que conforme o código de retenção, a parcela referente ao Imposto de Renda seria de somente 1,2% dos 5,85% retidos para o código de receita 6147 e de 4,8% dos 9,45% retidos para o código de receita 6190, resultando assim uma

discrepância grande entre os valores apurados pela Receita Federal e os valores solicitados pelo contribuinte inicialmente.

4. Apenas para esclarecer, **não se confunde “cópia autenticada” com “reconhecimento de firma”**, “cópia autenticada é a reprodução de um documento na qual o Tabelião atesta que se trata de cópia fiel ao documento original, que conserva todas os sinais característicos e necessários à sua identificação. É vedada a extração de cópia autenticada se o documento original contiver rasuras, tiver sido adulterado por raspagem ou corretivo, contiver escritos a lápis” enquanto que “Reconhecimento de firma é o ato pelo qual o Tabelião, que tem fé pública, atesta que a assinatura constante de um documento corresponde àquela da pessoa que a lançou”.

(...)

6. A lei estabeleceu **o informe de rendimentos como documento necessário para se saber os valores de retenção na fonte**, pois seria impossível determinar os valores exatos dos recolhimentos através de notas fiscais e/ou depósitos bancários (os valores são diferentes quando há retenção de IR, e nem todos os pagamentos há recolhimentos de IR). Não se consegue uma correspondência biunívoca entre as notas fiscais e os pagamentos nos extratos bancários, pois tem datas diferentes, que podem ter sido pagos em vários bancos ou depósitos, que por sua vez podem ter sido parceladas, que ainda podem ter sido pagos com atrasos com encargos financeiros ou antecipados com descontos financeiros, e sem possibilidade de se identificar o nome da fonte pagadora nos extratos bancários. Além do mais, não se consegue pelos extratos bancários e notas fiscais saber com exatidão qual o código de recolhimento para o caso de pessoas jurídicas de direito público, que teriam alíquotas diferentes conforme o código de recolhimento.

7. Mais um esclarecimento, o processo 13808.000766200211 (auto de infração IRPJ-AC 2001), o auto de infração foi considerado procedente em 11 de junho de 2007 pelo acórdão CSRF/0105.657 da 5ª câmara do 1º Conselho de contribuintes, ou seja **a compensação do imposto de renda de 2001 com créditos de 1989 a 1993 não foi homologada, pela decadência quinquenal dos saldos negativos utilizados**, e inclusive os embargos de declaração foi rejeitado pela 1ª Turma, na informação nº 19/2010 em 16 de novembro de 2010. O contribuinte desistiu desse processo em 21 de janeiro de 2011 e solicitou o parcelamento dos débitos desse processo.

(...)

(Os grifos e destaques são nossos)

A partir dessas considerações iniciais, os agentes da fiscalização responsáveis pela diligência determinada passam, então, à análise objetiva dos documentos apresentados, destacando, especificamente, o seguinte:

– Análise do IRRF para o ano calendário de 2000 (outubro a dezembro):

Tomando como base de suas análises o fato de que a DIPJ/2001 AC 2000, nº 0824620, indicada pela contribuinte em seu pedido de compensação, referia-se, exclusivamente, ao período de apuração de outubro a dezembro/2000, entende que somente se poderiam considerar os documentos que apresentassem indícios das retenções ocorridas naquele período.

A partir dessa premissa, apresenta então um quadro específico, analisando, objetivamente, os documentos apresentados pela contribuinte, e destacando, então, as seguintes apurações em relação aos montantes comprovadamente retidos quando dos pagamentos efetivados por pessoas jurídicas de direito privado:

AC 2000 Período de apuração out a dez	Informe rendimentos out a dez/2.000		
	Receitas	IRRF	Não considerado
Alcoa Alumínio	812,00	12,18	
Bradesco	1.671,66	334,07	
Brasil Telecom	13.230,00	198,45	
Caixa econômica federal	40.429,90	8.085,97	
CEMIG Companhia energética minas gerais	1.624,37	24,37	
Centrais elétricas brasileiras eletrobras	1.624,00	24,36	
Centrais elétricas do norte do brasil eletronorte	4.872,54	73,09	
Companhia de cimento Portland itau	11,16	1,67	
Companhia estadual de energia elétrica	336.106,11	36,37	
Companhia força e luz cataguazes leopoldina	812,18	12,18	
CTEEP Companhia transmissão energia eletrica paulista	24.816,83	372,25	
ECT empresa brasileira correios telégrafos	128.852,72	170,00	
Empresa brasileira infraestrutura aeroportuária infraero	2.962,44	44,44	
Empresa energética matro grosso sul enersul	812,18	12,18	
Empresa transmissora de energia eletrica do sul do brasil	5.684,74	85,26	
EPTE empresa paulista de transmissão energia eletrica	7.308,72	109,62	
Light serviços eletricidade	47.748,22	211,32	
Luca Comercio e Representações	2.314,41	34,71	
Siemens automotive ltda	718.800,29	143.760,06	
Siemens Eletrônica cod 3249 mutuo Obs 1	-	-	45.881,05
Siemens automotive systems ltda Obs 2	4.696.641,33	-	70.449,53
Siemens Consultoria ltda Obs 3	18.897,00	-	3.779,40
Landys & Gyrs Brasil ltda Obs 4	10.468.464,00	-	157.026,96
TOTAIS	16.524.496,80	153.602,55	

Em relação aos registros apontados como desconsiderados, são apresentadas as seguintes observações:

Obs. 1 não há indicação do CNPJ do beneficiário no pagamento (fls. 2.984 a 2.986)

Obs. 2 não há informe de rendimentos nem pagamentos, apenas planilha da empresa Siemens informando a evolução do empréstimo (fls. 2.049 a 2.052)

Obs. 3 Não há detalhamento mensal do recolhimento, apenas o total do ano. (fls. 2983)

Obs. 4 Não há informe de rendimentos nem pagamento, apenas planilha da empresa Siemens informando a evolução do empréstimo, e consta ainda que o empréstimo foi quitado em junho de 2.000 (fls. 2.039 a 2.046), ou seja fora do período de apuração.

Na mesma linha, passam então os agentes da fiscalização a apontar, especificamente, as retenções comprovadas em relação aos registros pertinentes aos pagamentos efetivados por órgãos públicos:

Órgãos Públicos

Período de outubro a dezembro de 2000	Receita	Cod 6147	cod. 6190	proporcional 1,2% ou 4,8%	fls.
10º Distrito Rodoviário Federal	192,00	11,23		2,30	2.989
Academia da Força aérea cnpj 002569	2.974,06	184,79		37,91	1.309
Academia da Força Aérea cnpj 004874	4.428,90	259,08		53,14	1.308
Banco Central do Brasil	58.430,00				2.990
Camara dos deputados	107.663,67	6.298,34		1.291,97	1.221/1.303
Centro fed educação tecnológica de campos goytacazes	2.738,67				2.992
Colégio Pedro II	21.954,64	1.284,35		263,46	1.297
Comissão Valores Mobiliários RJ	119.592,86				2.993
Comissão Valores Mobiliários RJ	119.592,86				2.994
Conselho Nacional Desenvolvimento científico tecnológico	100,00				2.995
Coordenação geral de recurso logísticos	18.812,18	1.100,51		225,75	2.998
Coordenação geral logist admin MT E		678,23		139,12	1.207
Coordenação Geral logist administr MT E					2.996
Coordenação geral serviços gerais	9.009,80	527,08		108,12	1.999
Delegacia Administração do MF MG	3.993,75				3.007
Delegacia Administração do MF MG	23.962,92		1.509,67	766,82	3.008/3.009
Delegacia Administração do MF MG	19.968,96				mesma fonte
Delegacia Administração do MF MG	1.100,00				3.010
Delegacia Administração MF MG	7.982,35				3.011
Delegacia Administração do MF AM	14.628,00	680,00	283,88	283,68	1.225/1.227
Delegacia Administração do MF AM	15.975,24		1.509,67	766,82	1.233
Delegacia de Administração do MF AM	24.206,00	1.416,09		290,48	1.307
Delegacia rec federal Caxias Sul RS	19.100,00				3.000
Delegacia rec federal Caxias Sul RS	2.187,00	127,95		26,25	3.001
Delegacia rec federal M. Claros MG	1.700,00	99,45		20,40	1.193
Delegacia Rec Federal Sta Maria RS	14.628,00	680,00	283,88	283,68	3.004
Delegacia Rec Federal Sto Ângelo RS	1.043,43				3.006
Delegacia receita federal curvelo MG	1.700,00		160,65	81,60	1.192
Div Executiva Finanças DAF 2 Incra SE	1.440,00		136,08	69,12	3.012
Escola Administração Fazendária	922,00	53,93		11,06	1.209
Escola Técnica Federal Santa Catarina	59.408,12				3.014
Fundação Escola Nacional adm publica	19.803,96		1.871,48	950,59	3.015
Fundação IBGE administração central RJ	24.945,00	1.459,28		299,34	1.299
Fundação nacional de saúde barra de são João	993,52				3.016
Fundação nacional de saúde DF	13.058,76		1.234,04	626,81	3.017
Fundação Oswaldo Cruz	145.755,30	8.526,68		1.749,06	1.300

Processo nº 13804.005202/2002-12
Resolução nº **1301-000.253**

S1-C3T1
Fl. 18

Fundação Universi Fed Mato Grosso MS	67.535,00				3.018/1.315
Fundação Universidade do Amazonas	22.231,00	1.300,51		266,77	1.310
Fundo Nacional Desenvolvimento Educação	7.802,00		737,28	374,49	3.019
Gabinete do ministro MPS	31.200,00		1.825,20	927,09	1.331
Gabinete Ministro MF	279,00	16,32		3,35	1.205
Gabinete Ministro MTB	27.520,00	1.609,92	2.563,60	1.632,39	1.298/1.334
Gerencia Executiva INSS em São Luis					1.312
Hospital Clinicas UF MG	8.830,80				3.021
Hospital Clinicas UF MG	45.500,00				3.021
Hospital Clinicas UF MG	3.126,00				3.021
Hospital Clinicas UF MG	32.976,00		3.116,16	1.582,81	3.021
Hospital Clinicas UF MG	4.416,00				3.022/1.236
Hospital Universitário Brasília					3.023
Hospital Universitário Brasília	6.252,86	75,04		75,04	3.024 a 3027
Instituto nac de colonização reforma agrária	1.440,00		136,08	69,12	1.332
Instituto Radioproteção dosimetria	3.728,00		352,28	178,94	3.030
Instituto Radioproteção dosimetria	9.399,00				3.031
Iphan	600,00	35,10		7,20	1.301
Justiça Federal de primeira instancia RS	37.797,46	2.211,15		453,57	1.191
Justiça Federal SP	1.587,52	92,87		19,05	3.033
Justiça Federal SP	27.360,00				3.034
Sup regional receita federal 10ª RF RS	2.132,00		151,08	76,74	1.223
Superintendência Reg. Federal dep. Policia federal	13.035,12				3.035/3.036
Superior Tribunal de justiça	53.075,78	3.104,93		636,91	1.761/3.038
Supremo Tribunal Federal	22.428,00		2.119,44	1.076,54	3.039
Supremo Tribunal Federal	53.075,78	3.104,93		636,91	3.038
Supremo Tribunal Federal	90.816,00				3.040/1.319
Tribunal regional eleitoral Paraná	24.186,86		2.285,67	1.160,98	3.043
Tribunal Regional Federal 3ª região	25.560,00				3.044
Tribunal Regional Federal 3ª região	11.329,01				3.045
Tribunal Regional Trabalho 4ª região	473,00				3.041
Tribunal Regional Trabalho 8ª região TRT	5.142,00		485,92	246,82	3.042
Tribunal superior Eleitoral	32.324,75	1.890,99		387,90	1.195
Tribunal superior Eleitoral	9.300,04	544,05		111,60	3.049
Tribunal superior Eleitoral	21.548,24				3.047
Tribunal Superior Trabalho TST	9.222,00		871,46	442,65	3.046
Universidade federal de Sta Catarina	2.261,38	132,29		27,14	1.296
Universidade federal de Sta Catarina	7.795,50	16,73	714,36	366,28	3.050
Universidade federal de Sta Catarina	34.166,98				3.051/3.052
Universidade federal rural de Pernambuco	5.999,70	188,99	567,00	326,77	1.302/1.333
TOTAIS	1.647.444,73			19.434,50	

Obs. Os valores tachados foram excluídos porque estão fora do período de apuração (outubro a dezembro de 2000). Em algumas outras fontes pagadoras, o valor considerado foi menor do que o indicado pelo contribuinte na resposta à intimação, também por ter alguns meses fora do período de apuração.

Documento assinado digitalmente em 14/04/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e

Autenticado digitalmente em 14/04/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
em 14/04/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 23/04/2015 por VALMAR FO
NSECA DE MENEZES

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

– Análise do IRRF para o ano calendário de 2001:

Em relação ao ano-calendário de 2001, em relação aos comprovantes apresentados pela contribuinte relativos às retenções efetivadas por pessoas jurídicas de direito privado:

AC 2001	cod. 1708	IRRF	fls.
AES Communications Ltda	13.859,46	207,88	2.919
Aistom brasil	9.821,97	147,33	2.884
Aistom brasil	449.937,40	6.749,07	2.885
Banespa	70.378,58	1.055,64	2.898
BCP	582,62	20,70	2.939
Bicca produções	997,00	11,70	2.926
Bicca produções	7.490,00	75,00	2.925
Brasil Telecom	1.030.528,94	192.125,78	2.869
Brasil Telecom	153.858,76	2.025,91	2871/2873
Brasil Telecom	89.910,50	1.348,66	2.870
BSE	34.959,61	599,37	2.911
Celestica do brasil	15.330,00	229,95	2.918
Celular crt participações	12,22	1,83	2.945
Celular crt participações	4,34	0,65	2.944
Centrais geradoras do sul do Brasil	1.383,38	20,75	2.938
CESP Companhia energética São Paulo	2.828,13	42,42	2.932
Cia elétrica do estado Bahia	2.520,00	37,80	2.934
Cia Transmissão Energ elétrica paulista	31.324,00	469,86	2.914
Companhia Vale do Rio doce	137.655,20	2.064,82	2.891
Companhia vale do rio doce	3.547,92	53,21	2.892
Companhia energética de minas gerais	29.766,92	204,56	2.921
Concessionária do sistema anhanguera bandeirantes	10.577,75	158,67	2.922
Concessionária rod pres Dutra	180.531,72	2.646,25	2.888
Construtora Norberto Odebrecht	17.745,00	266,18	2.917
Empresa Paulista trans energia elétrica	1.624,36	24,37	2.935
Empresarial Ligas de alumínio	6.554,58	98,32	2.923
ETEL automação industrial	2.683,92	40,25	2.933
Fundação centro de pesquisa e desenvolvimento	4.400,00	66,00	2.929
Furnas Centrais elétricas	5.477,68	82,16	2.927
Gerdau	6.315,79	94,74	2.924
Grottera Comunicação Ltda	589.618,79	2.391,26	2.889/2890
Hidro elétrica do São Francisco	83.549,28	1.152,79	2.896
Il Mais 9 design marketing prom publicidade Ltda.	53.302,80	799,51	2.906
J. Walter Thompson Publicidade	62.650,94	939,87	2.900/2.904
Krupp metalúrgica campo limpo	1.490,00	22,35	2.937
Landys & Gyr Brasil Ltda	602.254,33	120.450,87	2.874
Light serviços eletricidade	459.216,02	1.945,42	2.893
M. Gonçalves publicidade	1.530,00	22,95	2.936
Masisa do Brasil	36.839,00	552,57	2.912
Net São Paulo	26.595,93	398,94	2.916
Pegasus Telecom	49.325,47	739,89	2.907
Petroleo Brasileiro	31.533,55	473,01	2.913
Phonoway.com e representa de sistemas	5.230,20	78,45	2.928

Processo nº 13804.005202/2002-12
Resolução nº **1301-000.253**

S1-C3T1
Fl. 20

Prodty industria e comercio	3.634,00	54,51	2.930
Publicis Norton	675.266,90	10.129,51	2.881
Publicis Norton	33.733,20	506,21	2.882
Rmas Comunicação	60.000,00	900,00	2.905
SABESP	31.208,00	468,12	2915
Salem Propaganda	2.970,00	44,54	2.931
Schneider electric brasil	46.893,22	703,40	2.908
Servico social da industria	30.007,01	16,91	2.940
Siemens automotive	311.886,60	62.377,32	2.875
Siemens consultoria	42.000,00	630,00	2.910
Siemens eletronica	233.929,55	46.785,91	2.876
Siemens engenharia mutuo	91.110,25	18.222,05	2.880
Simatec tecnologia em automação	89.987,94	1.349,78	2.894
Telecomunicações de São Paulo	6.414,62	962,18	2.897/2.899
Telecomunicações do para	252.209,96	12,29	2.942
Telecomunicações do Espírito Santo	585.180,92	8.777,71	2.878
Telecomunicações Espírito Santo	826.276,93	12.394,15	2.879
Telecomunicações Minas gerais	580.909,72	8.713,65	2.868
Telecomunicações Minas gerais	4.245.245,97	63.678,69	2.868
Telecomunicações Minas gerais	8.909.066,36	133.635,99	2.867
Telemar Norte leste	6.013.498,62	59.554,78	2.864
Telemar norte leste	17.027.353,46	226.999,78	2.865
Telemar Norte leste	76.928,65	1.153,93	2.866
Telepar celular	42.673,69	640,10	2.909
Terranova brasil	1.040,66	15,61	2.941
TNL pcs	1.907.750,42	28.616,23	2.877
Voith Siemens Hydro power gener	189.777,46	2.846,66	2.887
TOTAIS	46.642.698,17	1.031.127,72	

Em relação às retenções realizadas em operações financeiras:

SWAP 2001		
Banco europeu para América Latina	8.191.653,37	1.638.330,67
Banco Santander do Brasil	113.203.708,63	2.534.562,66
Citi Bank diligencia	32.927.497,05	6.354.099,39
HSBC investment	2.785.611,39	557.122,27
total swap	157.108.470,44	11.084.114,99
Total IRRF 2.001 - Privadas		12.115.242,71

Por fim, em relação aos documentos que apontam retenções no ano-calendário de 2001 efetivados por órgãos públicos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/04/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e

m 14/04/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 23/04/2015 por VALMAR FO

NSECA DE MENEZES

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Orgãos Públicos AC 2001

	Receita	Cod 6147	cod. 6190	proporcional 1,2% ou 4,8%	fls.
Tribunal regional do trabalho da oitava região	33.874,00	26,39	3.158,48	1.609,72	2.965
Tribunal regional do trabalho da quarta região	16.729,00	978,67		200,75	2.964
Justiça federal de 1ª instância SC	7.485,80	437,9		89,83	2.959
Justiça federal de 1ª instância SC	2.333,00	136,48		28	2.960
Fundo Nacional de desenvolvimento da educação	131.789,55	8.816,58		1.808,53	2.953
Fundo Nacional de desenvolvimento da educação FNDE	43.738,00		4.133,21	2.099,41	2.954
Escola agrotecnica federal de sertão	13.592,80	795,18		163,11	2.950
Sup regional receita federal 10 região	533		50,36	25,58	2.962
Gerencia regional de adm do MF no R G do	12.290,90	719,02		147,49	2.957/2.958
Delegacia da rec federal em Caxias do sul	729	42,65		8,75	2.949
Tribunal regional federal da 3 região	37.597,00	2.199,38		451,15	2.967
Tribunal regional do trabalho 3 região	7.992,00	467,53		95,9	2.963
Fundação universidade federal de São Carlos	7.700,00	450,45		92,4	2.952
Fundação universidade federal de São Carlos	77.566,44		7.330,03	3.723,19	2.951
CNPQ administração central	3.900,00	228,15		46,8	2.948
Justiça federal sp	12.285,00		1.160,98	589,7	2.961
Arsenal da marinha do rio de janeiro	5.700,00	333,45		68,4	2.947
Instituto radioproteção e dosimetria	9.584,00		905,65	460,01	912
Gerencia regional de adm do mf Minas Gerais	1.080,00	63,18		12,96	2.955
Gerencia regional de adm MF Minas Gerais	60.839,83		5.749,37	2.920,31	2.956
Tribunal regional eleitoral do Paraná	56.607,36		5.349,44	2.717,18	2.966
			TOTAL	17.359,18	

Em face de todas essas considerações, concluem então, os doutos agentes fiscais responsáveis pela diligência determinada, a partir dos informes de rendimentos então juntados aos autos pela contribuinte, a apuração dos montantes devidos a título de IRRF nos anos-calendário 2000 e 2001 nos seguintes montantes:

Imposto Renda Retido na Fonte	AC 2000	AC 2001
PJ Direito Privado	153.602,55	12.115.242,71
PJ Órgãos Públicos	19.434,50	17.359,18
Total	173.037,05	12.132.601,89

– Sobre a duplicidade na compensação pedido 13804005.2002/2002-12:

A respeito desse específico ponto, destacam os doutos agentes da fiscalização que “conforme informação às fls. 1781, a irregularidade de compensação duplicada no valor de R\$195.345,28 de débito de Cofins foi sanado pela DIORT/ECRER em 17 de agosto de 2007”, nada mais havendo, portanto, a ser aqui tratado nos presentes autos.

Processo nº 13804.005202/2002-12
Resolução nº **1301-000.253**

S1-C3T1
Fl. 22

À luz de todas essas considerações, retornam então os autos a este egrégio CARF, sendo, então, a mim distribuídos para apreciação e julgamento.

É o relatório. Passo então ao meu voto.

CÓPIA

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o recurso voluntário apresentado, dele conheço.

Conforme apontado no longo e minucioso relatório apresentado, trata-se, nos presentes autos, de *Pedido de Restituição/Declarações de Compensação* originariamente formalizadas pela contribuinte ainda em formulário em papel, pretendendo a utilização de possíveis saldos negativos existentes nos anos-calendário de 2000 e 2001, nos termos ali então devidamente apontados.

As autoridades fiscalizadoras, analisando a pretensão formulada pela contribuinte, apontavam, no caso, a não-confirmação da totalidade dos montantes indicados nos registros mantidos nos cadastros fazendários a respeito das DIRF's expedidas pelas respectivas fontes pagadoras, sendo então determinado, desde aquela oportunidade, a apresentação de provas pela contribuinte dos supostos créditos.

A contribuinte, por sua vez, apresentou, em momentos distintos, grupos de documentos tentando comprovar as retenções apontadas (***tanto aquelas efetivadas por Pessoas Jurídicas de Direito Público quanto, também, em relação às retenções efetivadas por Pessoas Jurídicas de Direito Privado***), apresentou diversos documentos, sendo, parte relativos aos efetivos "*Informes de Rendimentos*" de que possuía, ou ainda, conforme se verifica, cópias das notas fiscais emitidas, extratos bancários e partes de seus documentos contábeis, tudo isso **buscando, de todas as formas possíveis, efetivamente comprovar a regularidade de seus pretendidos créditos.**

Na análise desenvolvida pela douta DRJ, já apreciando as razões da Manifestação de Inconformidade apresentada, sustentou-se, no caso, a ausência de comprovação efetiva pela contribuinte em relação às pretendidas e indicadas retenções realizadas, sobretudo porque, não sendo confirmada a retenção na sua totalidade pelos registros das respectivas DIRF's das competentes fontes pagadoras, **mostrava-se necessária a efetiva comprovação das retenções**, o que, por certo, somente seria admitida – segundo ali então expressamente apontado -, **ante a juntada aos presentes autos dos competentes Informes de Rendimento, em cópias devidamente autenticadas**, sendo que, até então, a contribuinte somente teria trazido aos autos cópias simples de alguns dos documentos que mantinha.

Sendo julgado parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, admitindo-se a compensação pretendida apenas parcialmente, conforme ali apontado, pela contribuinte é então interposto o presente Recurso Voluntário, pretendendo, como antes devidamente destacado, o efetivo e verdadeiro enfrentamento das questões aqui debatidas por este Conselho, e, com isso, a superação dos óbices apontados, possibilitando a válida compensação pretendida.

Em que pese todas as discussões pretendidas pela recorrente, relevante destacar que, na primeira oportunidade em que os autos foram analisados neste Conselho, conforme destacado no relatório apresentado, pela 2ª TO desta 3ª Câmara da Primeira Seção, decidiu-se **por converter o julgamento em diligência**, buscando o saneamento da questão debatida e, com

isso, a efetiva e válida análise do **grande rol de documentos** trazidos aos autos pela recorrente.

Baixados os autos, conforme se verifica, foi a recorrente especificamente intimada para que, no prazo de 20 dias, trouxesse aos autos os seguintes documentos:

- cópias **autenticadas e legíveis dos informes de rendimentos** emitidos pelas fontes pagadoras, constando como beneficiário a Siemens Ltda., CNPJ nº 44.013.159, **detalhados mensalmente** do ano calendário de 2000, visto que essa declaração refere-se ao período de **outubro a dezembro de 2000**, que foram incluídos na DIPJ/2001 decl. Nº 0824620-84 como imposto retido na fonte na linha 13 e na linha 14 imposto retido na fonte por órgão público na ficha 12A.

- cópias **autenticadas e legíveis dos informes de rendimentos** emitidos pelas fontes pagadoras no ano calendário de 2001, constando como beneficiário a Siemens Ltda., CNPJ nº 44.013.159, que foram incluídos na DIPJ/2002 decl. Nº 1107763-27 como imposto retido na fonte nas estimativas mensais e na apuração anual de 2001.

Após as providências respectivas, **a contribuinte comparece aos autos, apresentando um grande rol de documentos (informes de rendimentos)**, porém, em cópias simples, destacando, em suas razões, que por se tratarem de documentos extraídos a partir de sistemas de processamento de dados, estariam dispensados de “*assinaturas ou chancelas mecânicas*” nos termos constantes nas específicas normas de regência.

Os doutos e cultos agentes da fiscalização fazendária, analisando os termos da petição apresentada, os elementos contidos nos presentes autos, e, ainda, os referidos informes de rendimento apresentados, destacam, em primeira análise, uma necessária distinção entre o que seja “assinatura ou chancela eletrônica” e a competente “autenticação” dos documentos, nos termos antes aqui, inclusive, especificamente apresentados.

A respeito desse específico ponto, relevante observar que, com a evolução das sistemáticas de comunicações eletrônicas e, inclusive, a própria alteração dos critérios legais para a consideração de validade dos documentos privados, a simples rejeição da análise dos documentos acostados aos autos pela contribuinte pelos agentes da fiscalização fazendária, ou ainda, dos próprios julgadores da DRJ de origem, ao meu ver, não se coadunam com a mais adequada forma de tratamento das questões próprias do processo administrativo fiscal, sobretudo nos dias atuais, onde, por quaisquer outros meios, **pode a fiscalização efetivamente verificar a regularidade, liquidez e certeza do crédito pretendido pela contribuinte.**

A rejeição dos documentos deveria vir embasada em elementos que efetivamente atentassem contra a regularidade dos referidos documentos, culminando, inclusive, com a possibilidade de apontamento de possíveis falsidades, o que, nos presentes autos, de fato, em momento algum sequer é considerado.

Apenas para fins de registros necessários, este Conselho já se manifestou a respeito da completa invalidade da simples rejeição à análise dos documentos apresentados pelos contribuintes sob o frágil argumento de que eles não se teriam apresentado devidamente autenticados em cartório, reconhecendo-se nesses casos, inclusive, a nulidade da decisão exarada, tendo em vista a inequívoca ofensa à garantia da “ampla defesa”. Vejamos, apenas a título de registro, o precedente colhido do escólio deste egrégio CARF:

Contribuinte LUG-TAXI AEREO LTDA
Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO
Data da Sessão 18/02/2004
Relator(a) ZENALDO LOIBMAN
Nº Acórdão 303-31161
Tributo / Matéria

Decisão

Por unanimidade de votos, declarou-se a nulidade do processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive

Ementa

RETIFICAÇÃO DE DCTF. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A documentação apresentada pelo interessado como justificativa para a retificação não foi apreciada. Elementos tidos pela decisão a quo como indispensáveis, tais como o Livro de Registro de Serviços Prestados, as autorizações para impressão de documentos fiscais pelo órgão competente, assim como o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, deixaram de ser requeridos para análise em complementação aos documentos apresentados. Abusiva a exigência de autenticação das cópias apresentadas como razão de não conhecimento das provas, ademais não se apontou nenhum indício de que estivessem de alguma forma viciadas. A instância a quo apenas limitou-se a não apreciá-las com o argumento de que as cópias de documentos deviam ser autenticadas, o que, aliás, poderia ser efetivado pela própria autoridade administrativa à vista dos originais. ANULA-SE A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

A par de todas essas considerações, verifico que, analisando os documentos apresentados pela contribuinte, pela primeira vez nesses autos, com toda a certeza, é então efetivamente apontada a razão maior das grandes discordâncias aqui existentes, que, no caso, seria decorrente do fato de que, conforme razões apresentadas pelos agentes da fiscalização responsáveis pela diligência determinada, em relação ao apontado saldo negativo do ano-calendário de 2000, a contribuinte teria indicado, em seu pedido de compensação, as informações contidas na DIPJ nº 0824620 (fls. 1165 e 1451), que, por sua vez, sendo exclusivamente relacionada ao período de **outubro a dezembro/2000**, impedia, por certo, a utilização de informações relativas a possíveis créditos que não se relacionassem a fatos constituídos especificamente naquele período.

Aliás, esse foi, especificamente, o mote das análises realizadas no Relatório de diligência aqui antes apontado, verificando essa, inclusive, como a razão efetiva das divergências verificadas entre as pretensões aduzidas pela contribuinte e as análises feitas pelos agentes fazendários.

Em fae dessa constatação, e, tendo sido superada a questão relativa à aceitação das cópias simples oferecidas pela contribuinte, verifica-se que, acertadamente, foram então efetivamente apurados os valores dos montantes de IRRF contidos nos referidos Informes de Rendimentos apresentados, restando, assim, ao final, especificamente indicado na conclusão da diligência realizada o reconhecimento dos montantes a serem especificamente considerados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte para os anos de 2000 e 2001 são:

Imposto Renda Retido na Fonte	AC 2000	AC 2001
PJ Direito Privado	153.602,55	12.115.242,71
PJ Órgãos Públicos	19.434,50	17.359,18
Total	173.037,05	12.132.601,89

Além da questão da efetiva comprovação da existência do direito creditório, relevante ainda se faz a discussão trazida nos autos em relação à pretensão da contribuinte de utilização de direito creditório relativo à utilização de saldos negativos apurados nos anos de 1992 e 1993, e, no caso, a suposta pendência de julgamento do PAF nº 13808.000766/2002-11 onde se discutia a liquidez e certeza daquele crédito.

Nas razões iniciais do relatório de diligência, vale destacar, apontam os agentes do órgão preparador que aquele outro referido processo já se teria chegado ao fim, destacando, a seu respeito, inclusive, o seguinte:

7. Mais um esclarecimento, o processo 13808.000766200211 (auto de infração IRPJ-AC 2001), o auto de infração foi considerado procedente em 11 de junho de 2007 pelo acórdão CSRF/0105.657 da 5ª câmara do 1º Conselho de contribuintes, ou seja a compensação do imposto de renda de 2001 com créditos de 1989 a 1993 não foi homologada, pela decadência quinquenal dos saldos negativos utilizados, e inclusive os embargos de declaração foi rejeitado pela 1ª Turma, na informação nº 19/2010 em 16 de novembro de 2010. O contribuinte desistiu desse processo em 21 de janeiro de 2011 e solicitou o parcelamento dos débitos desse processo.

Em face dessas considerações, verifica-se que, ao contrário do que afirmado pela contribuinte em seu recurso, naqueles autos, inexistente, de fato, qualquer direito creditório que aqui pudesse, de qualquer forma, ser aproveitado, sendo certo, e agora, completamente indubitosa a completa e total finalização daquele feito, com o integral afastamento da pretensão da contribuinte.

Por essa razão, em relação a este pleito, nada há a ser então efetivamente reconhecido nestes autos.

A par de todas essas considerações, vindo o processo a julgamento, fora então aduzido pela Contribuinte (da tribuna) a já anterior apresentação de todas (absolutamente todas) as informações relativas ao seu indicado "direito creditório", o que, entretanto, por ter sido apresentado após o encerramento da diligência realizada, não teria sido, ainda, regularmente apreciado por este relator.

Pois bem. Compulsando novamente os autos, verifico que, **no dia 28/11/2013** fora apresentada pela Contribuinte nova petição, agora, trazendo aos autos as considerações a respeito das parcelas pretendidas (e não reconhecidas) relativas à efetiva existência de seu direito creditório, **apresentando em mais de 200 (duzentas) páginas**, as cópias dos respectivos informes de rendimentos por ela fornecidos pelas fontes pagadoras, e, ainda,

naquelas não identificadas, a existência de outras informações como as notas fiscais emitidas e os respectivos extratos bancários, comprovando, supostamente, o recebimento do rendimento líquido, e, assim, a comprovação da validade de seu pretendido crédito.

Em face de todas essas circunstâncias, e aqui, especificamente, a necessidade de efetiva análise dos documentos carreados aos autos pela contribuinte (**agora, na petição do dia 28/11/2013**), necessária se mostra, novamente, a conversão do julgamento em (nova) diligência, solicitando aos agentes da doura fiscalização que efetivamente se pronunciem a seu respeito, antes que se possa, de forma definitiva, efetivamente pronunciar-se a respeito da pretensão recursal aqui deduzida.

Nada obstante, relevante destacar que a análise desses referidos documentos, de fato, somente faz algum sentido caso sejam eles "documentos novos" no presente feito, sendo certo que, tratando-se, eventualmente, de mera re-apresentação dos anteriores documentos juntados, nada há, portanto, a ser feito pelo órgão preparador.

Em face dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que os doutos agentes da fiscalização fazendária se pronunciem a respeito dos (supostos) documentos novos trazidos aos autos pela contribuinte, conforme petição do dia 28/11/2013, pronunciando-se, assim, conclusivamente a respeito da suficiência (ou não) dos mesmos para a comprovação do pretendido direito creditório.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator